Inquérito Civil
SIMP nº 000495-011/2020

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 07/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por sua agente de execução atuante na Promotoria de Justiça desta comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n° 8.625 de 12.02.1993, aplicando subsidiariamente a Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar n° 75 de 20.05.1993 – especialmente a norma do art. 6º, inciso XX, que autoriza *"(...) expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis";*

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República), cabendo-lhe a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo todas as medidas necessárias à garantia de tais direitos aos seus titulares;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo para manter a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que, dentro da esfera de atuação, o Ministério Público possui vários instrumentos para manter a probidade administrativa, sem interferir brusca e exageradamente em casos mais simples, como este em testilha, sendo um deles a expedição de Notificação Recomendatória;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República, a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO as declarações prestadas pelo servidor do Município de Alta Floresta ANDERSON RIBEIRO ROHLING, noticiando, em síntese, que desde o ano de 2013, quando foi nomeado no cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais, desempenhou suas atividades junto à Secretária de Infraestrutura da Prefeitura de Alta Floresta, contudo, foi removido de ofício sem quaisquer informações, logo após ter realizado denúncia na mídia local acerca da troca de peças pertencentes ao patrimônio público municipal em caminhão privado no pátio daquela Secretaria e, ainda, ter prestado declarações na Promotoria de Justiça acerca dos referidos fatos, investigados no procedimento registrado sob o SIMP nº 004162-011/2019;

CONSIDERANDO que, conforme documentação reunida nos autos, o referido servidor foi colocado à disposição para a Secretaria de Gestão, conforme memorando nº 023/2020, datado de 03/02/2020, expedido pelo Secretário de Infraestrutura, Sr. Elói Luiz de Almeida, sem qualquer fundamentação, informando apenas que *"se encontra a disposição o funcionário Sr. Anderson Ribeiro Rohling";*

CONSIDERANDO que a Secretária de Gestão, Finanças e Planejamento, Sr. Elsa Maria Lopes dos Santos, por meio do ofício nº 028/2020, informou que atualmente o servidor encontra-se desempenhando suas funções na *"Secretaria Municipal de Gestão, no Departamento de Direção de Gestão, com lotação no Gabinete de Direção e Gestão".*

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.112/90, em seu artigo 36, trata expressamente do instituto da remoção, estabelecendo que *"a remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede";*

CONSIDERANDO que, no âmbito municipal, o referido instituto encontra-se previsto no artigo 58 da Lei Municipal nº 382/91, a qual prevê que *"remoção é o*

deslocamento do funcionário a pedido ou de ofício, com preenchimento de cargo de lotação no âmbito do mesmo quadro ou sem mudanças de sede";

CONSIDERANDO que, embora a remoção tenha ocorrido de ofício, sendo ato discricionário, ou seja, ato que confere certa liberdade de atuação à administração, tal ato deve ter como **finalidade** o **INTERESSE PÚBLICO**, sendo certo que eventual remoção de ofício não pode ser utilizada para fins de perseguição de servidores, devendo atender as necessidades do serviço público, não podendo, portanto, ser utilizada para finalidade diversa, sob pena de caracterizar desvio de poder e violar os princípios da moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO que, pelos documentos juntados aos autos, notadamente as respostas de ofício nº 015/2020/GAB/SINFRA e nº 030/2020/DG/PMAF, a administração municipal não demonstrou de forma idônea a finalidade pública na remoção do servidor ANDERSON RIBEIRO ROHLING, sobretudo ao alegar, sem qualquer comprovação, que o servidor foi *"colocado a disposição pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, pois o quadro de funcionários encontrava-se completo"*;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, nos termos do artigo 4º, *caput*, da Lei Federal nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade impede a prática de ato administrativo sem interesse público, ou seja, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição de agentes públicos, sob a forma de desvio de finalidade, que constitui uma modalidade de abuso de poder;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade exige que os agentes públicos realizem os atos de seu mister de acordo com a finalidade pública, pelo que estão proibidos de agirem com o propósito específico de beneficiar ou prejudicar determinada pessoa pela simples razão de ser um amigo ou desafeto;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, consoante artigo 11, *caput*, da Lei Federal nº 8.429/92;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito de Alta Floresta, Sr. ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO, para que:

01. Promova, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a anulação do ato que colocou o servidor municipal ANDERSON RIBEIRO ROHLING em disponibilidade e ocasionou sua remoção, retornando-se ao *status quo*;

02. Fique advertido de que eventuais remoções devem ter como finalidade o interesse público.

Fica ciente o notificado de que o presente documento tem natureza recomendatória, especialmente com o objetivo de fixar o elemento subjetivo (dolo), de modo que o futuro descumprimento implicará no ajuizamento de demanda de improbidade administrativa.

Espera o Ministério Público o pronto atendimento desta **RECOMENDAÇÃO** (que passa a ter validade a partir de seu recebimento por meio eletrônico) por ser medida imprescindível à proteção da ordem jurídica constitucional e democrática, cuja defesa incumbe a esta Instituição.

O atendimento desta Notificação Recomendatória pelo destinatário deverá ser comunicado a esta Promotoria de Justiça, por escrito via e-mail, **no prazo de 15 (quinze) dias** do seu recebimento, informando-se as providências que foram e/ou serão efetivamente adotadas para o seu cumprimento e publicidade, nos termos do que estritamente dispõe as previsões legais e constitucionais.

Alta Floresta/MT, 22 de maio de 2020.

CARINA SFREDO DALMOLIN:01633340139

Assinado de forma digital por CARINA SFREDO DALMOLIN:01633340139
Dados: 2020.05.22 13:36:10 -04'00'

CARINA SFREDO DALMOLIN
Promotora de Justiça